



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.539-A, DE 2006

(Do Sr. Bernardo Ariston)

Altera os artigos 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - de modo a aumentar a pena cominada aos crimes de furto e roubo quando praticados contra turistas estrangeiros; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. NEUCIMAR FRAGA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 155 e 157 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - de modo a aumentar a pena cominada aos crimes de furto e roubo quando praticados contra turistas estrangeiros.

Art. 2º O artigo 155 do Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 6º:

“§ 6º A pena aumenta-se de um terço até a metade se a vítima é turista estrangeiro. (NR)”

Art. 3º O parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“ VI – se a vítima é turista estrangeiro. (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os registro policiais em todo o país dão conta de vários crimes perpetrados contra os turistas estrangeiros que procuram o nosso país, atraídos pelas belezas naturais, pelos investimentos públicos e privados e pelo esforço dos operadores de turismo.

Tais atos criminosos representam um atentado aos direitos individuais daqueles que procuram nosso país, e mais que isso, um crime de lesa-pátria, pois afastam todos os que tem como distino o Brasil, causando enorme prejuízo a indústria do turismo, geradora de ocupação para milhares de Brasileiros e fontes de divisas para economia do País, é necessário uma posição do legislador visando coibir essas práticas delituosas, que ganham repercussão na mídia de todo o planeta, trazendo enormes prejuízos a nossa imagem.

Entendemos que a alteração do artigo 155 e 157

do Código Penal, aumentando a pena para esses crimes farão diminuir essa prática.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2006.

Deputado Bernardo Ariston

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....
PARTE ESPECIAL
.....

**TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

**CAPÍTULO I
DO FURTO**

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

* § 5º acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

CAPÍTULO II

DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

* Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

* Inciso V acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além de multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Este Projeto tem por finalidade aumentar a pena dos crimes de furto e roubo praticados contra turistas estrangeiros.

Argumenta o Autor que tais crimes causam enorme prejuízo à indústria do turismo, geradora de ocupação para milhares de brasileiros e fonte de divisas para a economia do País.

Vem o Projeto a esta Comissão para o parecer de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade formais, relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos termos dos arts. 22 e 61 da CF.

Não há reparos a fazer quanto à técnica legislativa.

Todavia, o Projeto esbarra em vícios de à constitucionalidade material e de injuridicidade.

A Constituição Federal estabelece o princípio da isonomia perante a lei, o que obriga o legislador a adotar parâmetros idênticos para situações semelhantes.

Não há fundamento constitucional nem legal para que se dispense tratamento diferenciado ao turista estrangeiro em prejuízo do turista nacional. Essa solução fere o princípio da igualdade. O crime praticado contra o turista estrangeiro não é diferente daquele praticado contra o turista brasileiro nem de gravidade diferenciada. Há, portanto, clara violação do princípio da igualdade, insculpido no art. 5º da Constituição Federal.

No mérito, igualmente, o Projeto não merece prosperar. Os empregos gerados pela indústria do turismo não se alimentam apenas do turista estrangeiro, mas também do turista nacional.

Por outro lado, o aumento de pena, como política de combate ao crime, há muito já se revelou ineficiente, não sendo hábil como medida preventiva, sobretudo quando a impunidade é tida pelo infrator como possibilidade real.

Sem políticas públicas adequadas, para o fortalecimento das questões sociais, de nada adianta criar nova figuras típicas ou aumentar as penas previstas.

Desse modo, voto pela constitucionalidade formal e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.539/06; porém, pela sua inconstitucionalidade material e injuridicidade e, no mérito, pela rejeição.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2007.

Deputado **NEUCIMAR FRAGA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, injuridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.539/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Neucimar Fraga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Cezar Schirmer, Ciro Gomes, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, João Paulo Cunha, José Genoíno, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Renato Amary, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Domingos Dutra, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, José Pimentel, Odílio Balbinotti, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO